

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

1

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas apresentadas	
		Nº	Texto / Enunciado
		1 – Plen	Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:
		2 – Plen	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:
		6 – Plen	
		7 – Plen	
		3 – Plen	O art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 23 de novembro de 2014, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:
		4 – Plen	Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – complementar, as seguintes modificações nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:
		5 – Plen	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:
	“Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.”		
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
	Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:	2 – Plen	“ Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
		5 – Plen	
		6 – Plen	
		7 – Plen	
Art. 2º É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na <u>Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997</u> e na <u>Medida Provisória nº 2.185-35</u> ,		1 – Plen	“ Art. 2º
		4 – Plen	“ Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os
		7 – Plen	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas apresentadas	
		Nº	Texto / Enunciado
<p><u>de 24 de agosto de 2001</u>, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da <u>Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001</u>, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:</p>			<p>Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:</p> <p>.....”</p>
I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e			
II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.			
§ 1º Os encargos <u>de que trata o caput</u> ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.		1 – Plen	<p>§ 1º Os encargos <u>calculados na forma dos incisos I e II do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficam limitados à taxa Selic para os títulos federais.</u></p> <p>.....” (NR)</p>
Art 3º É a União <u>autorizada a conceder</u> descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos		4 – Plen 7 – Plen	<p>“Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.”</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

3

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas apresentadas	
		Nº	Texto / Enunciado
respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.			
Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.	“Art. 4º	2 – Plen 3 – Plen 5 – Plen 6 – Plen 7 – Plen	Art. 4º
	§ 1º A União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação.	2 – Plen 3 – Plen 5 – Plen 6 – Plen	§ 1º A União terá o prazo de até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulação. § 1º A União terá o prazo até 31 de dezembro de 2015 , para promover os aditamentos contratuais tratados no caput. § 1º Protocolada no Ministério da Fazenda a manifestação do devedor , a União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação. § 1º A partir de 31 de janeiro de 2016 , a União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação.
		2 – Plen	§ 2º Valores eventualmente pagos a maior por Estado ou Município devedor, serão resarcidos pela União.”
		3 – Plen	§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as parcelas mensais de pagamentos dos encargos financeiros pagos no ano de 2015 e que ultrapassarem a aqueles apurados nos termos do art. 2º desta Lei serão resarcidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pela União, mediante abatimento adicional dos saldos devedores, ou em compensação aos pagamentos de seus encargos a serem efetuados ao longo do ano de 2016, critério esse a ser definido pelo



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

4

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas apresentadas	
		Nº	Texto / Enunciado
			ente devedor.
	§ 2º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”	3 – Plen	§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, apurado nos termos do parágrafo anterior, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”
		5 – Plen	§ 2º Vencido o prazo, previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”
		6 - Plen	§ 2º Vencido o prazo, previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”
	§ 1º A União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação.	7 - Plen	Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.”
	§ 2º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da lei, ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”		

